



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Inclui-se o § 5º ao art. 419 do PLP nº 68/2024:

Art. 419.....

§ 5º A alíquota do Imposto Seletivo para bebidas açucaradas respeitará o percentual máximo de 1% (um por cento) e serão fixadas de forma escalonada, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I – 9/10 (nove décimos), em 2029;

II – 8/10 (oito décimos), em 2030;

III – 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV – 6/10 (seis décimos), em 2032

JUSTIFICAÇÃO

Em sua justificativa, a instituição do imposto seletivo sobre bebidas açucaradas pelo PLP 68/2024 é fundamentada pela suposta existência de evidências de que “o consumo de bebidas açucaradas prejudica a saúde e aumenta as chances de obesidade e diabetes em diversos estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS”. Ainda de acordo com o documento, a



tributação teria sido “considerada pela OMS como um dos principais instrumentos para conter a demanda deste tipo de produto”.

A despeito de serem questionáveis as premissas que levam à instituição do imposto seletivo sobre bebidas açucaradas, sobretudo a eficácia da tributação como instrumento de redução de índices de obesidade, impõe-se resguardar a atividade econômica e o mercado consumidor contra efeitos deletérios do aumento repentino e significativo da tributação.

Em primeiro lugar, há de se ter em mente que a formulação da política tributária não pode ser cega em relação aos seus efeitos sobre a atividade industrial e comercial, inclusive por ser o desenvolvimento econômico uma das preocupações do sistema tributário, como reconheceu o STF no julgamento do RE nº 592.145/SP (Tema nº 80, da repercussão geral).

A elevação da carga de impostos sobre o setor de bebidas implica redução da capacidade de investimento e de geração de empregos, comprometendo, especialmente, as localidades que têm apresentado melhoras nos níveis de empregabilidade com o encerramento da crise da pandemia da Covid-19.

É razoável presumir que a elevação da tributação sobre o setor freará esse avanço de investimentos e empregos, além de não necessariamente acarretar um incremento de arrecadação. Isso porque tal medida tributária poderá levar a população a buscar alternativas mais baratas, mas não necessariamente mais saudáveis, como se verá nos próximos tópicos.

Desse modo, a base de tributação se reduz, na medida em que a receita do setor será reduzida. Para além disso, poderá fomentar o mercado clandestino, que atua à margem da conformidade com as melhores práticas tributárias. Trata-se de um desafio altamente relevante no setor de bebidas alcoólicas e que poderá



ser replicado na indústria de bebidas como um todo, na hipótese de aumento da carga tributária.

Ademais, de acordo com estudo elaborado por professores da FGV e da USP a respeito dos impactos do aumento da tributação sobre bebidas adoçadas no Brasil, os efeitos dessas medidas tributárias sobre as despesas das famílias brasileiras também têm sido negligenciados. No relatório, projeta-se os impactos do aumento de 10% na tributação dos refrigerantes sobre as despesas monetárias em reais das famílias brasileiras com a aquisição de outras bebidas não alcoólicas, em substituição aos refrigerantes.

O aumento na tributação sobre refrigerantes comprimiria, portanto, a demanda das famílias brasileiras com bebidas não alcoólicas supostamente substitutas entre si e ainda aumentaria os desembolsos das famílias para adquirir volume bem menor de bebidas. Em suma, as famílias brasileiras consumiriam menos pagando mais.

Nesse sentido, conforme bem destacado no estudo, um imposto adicional da ordem de 10% representaria a perda de 7,7 mil postos de trabalho, menos R\$ 649,9 milhões no PIB brasileiro e um decréscimo de R\$ 425 milhões na arrecadação tributária.

Diante dessas preocupações, sugerimos a criação de um teto para a alíquota do imposto seletivo para bebidas açucaradas na ordem de 1%, o que manterá a oneração do produto – atendendo os fins colimados pelo PLP nº 68/24 – sem causar prejuízos severos à atividade econômica e ao bolso das famílias mais pobres.

Conforme destacado acima, preocupa a sobreposição de tributos, sobretudo no período de transição da reforma tributária. Isso porque, entre 2027



e 2032, os bens sujeitos ao IS serão provavelmente objeto de dupla oneração: (i) de um lado pelo novo imposto seletivo; e (ii) de outro pelo ICMS, com suas alíquotas graduadas de acordo com a seletividade.

O aumento abrupto de carga tributária deve ser evitado, a fim de manter os ideais de neutralidade, segurança e justiça da reforma tributária. Por esse mesmo motivo, a Comissão Especial incluiu, conforme o parecer proferido em plenário, previsão de cobrança escalonada do imposto seletivo “a partir de 2029 até 2033, progressivamente, para evitar carga excessiva”.

A louvável iniciativa, porém, pecou ao se direcionar, exclusivamente, às bebidas alcoólicas, deixando de lado outro relevante setor igualmente incluído no escopo do imposto seletivo: as bebidas açucaradas. Nesse sentido, sugerimos incluir também um regime de transição para as bebidas açucaradas, de modo a evitar aumento excessivo e abrupto da carga tributária e seus impactos econômicos e mercadológicos. O imposto será cobrado de forma escalonada entre 2029 e 2032, assegurando previsibilidade para a carga tributária.

Desse modo, torna-se possível a manutenção provisória do cenário de tributação atual, o que fortalece a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima dos contribuintes, sem surpreendê-los com carga tributária substancialmente maior. Ao mesmo tempo que se consagrará o planejamento financeiro lícito e desejável, não será frustrado o propósito de criação do imposto seletivo, que poderá ser cobrado sobre os produtos indicados na lei complementar.



Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7903810217>